Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 731/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10487/2013
PROTOCOLO	**:** 1409257
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICÍPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** SOCIEDADE ESPÍRITA PEDRO DE ALCÃNTARA
VALOR	**:** R$ 71.796,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 131/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e a Sociedade Espírita Pedro de Alcântara.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 131/2012 (peça digital 05) celebrado, em 19 de março de 2012, entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, então representada pela Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, e, de outro lado, doravante denominada convenente, a Sociedade Espírita Pedro de Alcântara, associação civil, autônoma, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.458.235/0001-07, neste ato representada por sua Presidente, Senhora Helena Rosa Félix.

Constitui o objeto desse Convênio o repasse dos recursos financeiros a convenente oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para realização de despesas de custeio realizadas ou a realizar na creche para crianças de 2 a 4 anos de idade.

O valor para a realização deste Convênio foi estabelecido no montante de R$ 71.796,00 (setenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais), pelo prazo de 10 (dez) meses a contar da data de liberação da 1ª parcela dos recursos financeiros, conforme Cláusulas Terceira e Sétima do Termo de Convênio (peça digital 05).

Após verificação dos documentos enviados a esta Corte de Contas, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise "ANA-3ICE–12126/2014" (peça digital 18), concluindo pela aprovação da presente prestação de contas, in verbis:

> Face ao exposto, entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade, estando o processo apto a seguir o trâmite regimental pertinente.
>
> Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13372/2015" (peça digital 20), pela regularidade do Convênio em apreço, nos seguintes termos:
>
> Este Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio N° 131/2012 (integra fls. 067), demonstrando a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 3.452/1998, Decreto nº 7.761/1998 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 131/2012 celebrado, em 19 de março de 2012, entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e a Sociedade Espírita Pedro de Alcântara, cujo objetivo é o apoio financeiro com recursos do FUNDEB para realização de despesas de custeio de creche, no valor total de R$ 71.796,00 (setenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais), pelo prazo de 10 (dez) meses a contar da data de liberação da 1ª parcela dos recursos financeiros.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio foi realizada dentro do prazo legal, nos termos do artigo 61, parágrafo único, e do artigo 116 , caput, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto à formalização do Convênio, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Em relação à execução financeira do Termo de Convênio nº 131/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR PACTUADO	71.796,00
VALOR EMPENHADO	71.796,00
DEPÓSITOS BANCÁRIOS	71.796,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	71.796,00

Portanto, o repasse de recursos foi devidamente comprovado no valor de R$ 71.796,00 (setenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261, de 17 de junho de 2003 , bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2.093, de 24 de outubro de 2007 , e demais legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, subsidiado pelas informações técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 131/2012 celebrado, em 19 de março de 2012, entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e a Sociedade Espírita Pedro de Alcântara, cujo objetivo é o apoio financeiro com recursos do FUNDEB para realização de despesas de custeio de creche, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação à ordenadora de despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 131/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC
SETAC JRC/ARP